

2.º, artigo 9.º, da despesa ordinária da tabela orçamental-dêste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a «Combustíveis diversos, incluindo direitos alfandegários, transporte, carga e descarga, etc.».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ordem superior se publica o seguinte:

Lisboa, 13 de Abril de 1927.—*Ex.º Sr. Procurador Geral da República*.—Tenho a honra de solicitar o douto parecer de V. Ex.ª sobre o seguinte assunto:

«Pelo decreto com força de lei n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, § único do artigo 47.º, determina-se que os professores contratados das escolas industriais, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, podem passar à categoria de efectivos, quando o requerem, ficando com direito à aposentação, contando-se-lhes para êsse efeito todo o tempo de serviço prestado.

Pelo decreto n.º 11:225, de 7 de Novembro de 1925, artigo 5.º, estabelece-se que os professores contratados das escolas de ensino industrial e comercial que tenham completado cinco anos de bom serviço podem passar à categoria de efectivos, levando-se-lhes em conta para efeitos de promoção e aposentação todo o tempo de serviço prestado.

Alega-se porém o seguinte:

1.º Que para passar a efectivo não é necessário ter prestado serviço como contratado durante cinco anos nas escolas industriais e comerciais.

2.º Que deve ser levado em conta para perfazer os cinco anos de serviço o tempo que prestaram como professores noutras escolas diferentes daquelas para que foram nomeados professores contratados, como são por exemplo os liceus e escolas primárias superiores.

3.º Que os professores contratados podem ser nomeados professores efectivos de uma disciplina diferente daquela para que foram contratados, apesar de a não terem regido durante cinco anos.

¿Podem de facto os professores contratados ser nomeados professores efectivos nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º?

Em caso de resposta negativa ¿qual é a forma de anular as nomeações que porventura haja nas condições alegadas pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º?

Saúde e Fraternidade.

O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Ex.º Sr. Ministro do Comércio e Comunicações.—A análise gramatical e lógica do que dispõe o § único do artigo 47.º do decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e artigo 5.º do decreto n.º 11:225, de 7 de Novembro de 1925, levam-me às seguintes conclusões:

1.ª Que os professores contratados das escolas de ensino industrial só podem passar à categoria de efectivos se tiverem completado cinco anos de bom e efectivo serviço na referida qualidade de professores contratados;

2.ª O serviço que prestaram como professores nos liceus, escolas primárias superiores, etc., não lhes é levado em conta para o efeito de, como contratados, poderem passar à categoria de efectivos;

3.ª Se os professores contratados tiverem completado, nesta qualidade, cinco anos de bom e efectivo serviço, podem, como se disse, passar à categoria de professores efectivos, mesmo de outra disciplina, porque as disposições não restringem à mesma disciplina;

4.ª Desde que as nomeações foram feitas e os nomeados tomaram posse, V. Ex.ª não pode anulá-las, mas pode, se estiver em tempo, usar do recurso a que se refere o § 2.º do artigo 10.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886.

Foi votado, por unanimidade, em conferência dos fiscais superiores da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 21 de Abril de 1927.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *António A. de Oliveira Guimarães*.

Sobre êste parecer S. Ex.ª o Ministro lançou o seguinte despacho:

Concordo.—Entregue-se à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial para seu conhecimento e para ser publicado no *Diário do Governo*. Informe-se aquela Direcção Geral de que não deseja usar do direito de recurso a que se refere a conclusão 4.ª—23 de Maio de 1927.—*Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 25 de Maio de 1927.—O Director Geral, *Álvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:690

Considerando que o decreto n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926, estabeleceu a denominação de guardas aos antigos primeiros contínuos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Considerando que, com a mesma denominação de guardas, existem outros funcionários que têm atribuições diferentes;

Considerando que é necessário estabelecer a conveniente diferença de denominações, consoante as funções exercidas por êsses funcionários;

Considerando que esta diferença de denominação não acarreta nenhum aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-